



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **13/5/2014**

54 TC-002082/026/12

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Claudemir Francisco Torina.

Acompanha (m): TC-002082/126/12 e Expediente(s): TC-001742/010/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,16%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%-100%)
Magistério	75,51%	(60%)
Pessoal	48,30%	(54%)
Saúde	27,57%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4%	(7%)
Execução orçamentária	1,58% ,	
Execução financeira	R\$ 680.450,95	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	Advertência FGTS	
Último ano de mandato		
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	Regular	
Aumento na despesa com pessoal	regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Saltinho**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 15/46, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, previsto no artigo 9º, da Lei 12.527/11.

Controle Interno

- falta de regulamentação e de relatórios periódicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- igualdade entre Previsão e Realização de receitas no Balanço Orçamentário, em desacordo com a LOA/2012, impossibilitando a verificação de existência ou não de excesso de arrecadação;
- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições em montantes elevados, denotando insuficiente planejamento orçamentário;
- abertura de créditos suplementares provenientes do superávit financeiro do exercício anterior em valor superior ao registrado nas peças contábeis.

Dívida de Longo Prazo

- existência de dívida de longo prazo, no valor de R\$518.423,19, não contabilizada no passivo permanente.

Dívida Ativa

- divergência entre o valor constante no setor da dívida ativa e o consignado no setor de contabilidade;
- ausência de atualização do saldo da dívida ativa.

Encargos

- recolhimento de FGTS para servidores detentores de cargos em comissão.

Subsídios dos Agentes Políticos

- concessão de revisão geral anual através de Decreto legislativo e não por lei específica.

Demais despesas elegíveis para análise

Adiantamentos: pagamento de despesas realizadas antes da concessão do numerário; ausência de requisição de concessão por parte do responsável e de segregação de funções; servidora com até quatro adiantamentos simultâneos sob sua responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tesouraria, Almoxarifado E Bens Patrimoniais

- divergência entre o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e aquele registrado no balanço patrimonial.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

Convite nº 06/2012 (fornecimento parcelado de pães, lanche pronto e embalado e mini bolo): ausência do número mínimo de três participantes. Também não constaram as justificativas para a continuidade do certame sem a necessidade de repetição do convite. O preço total contratado (R\$78.300,00) ficou acima da pesquisa de preços realizada pela fiscalizada, inclusive da cotação da própria empresa vencedora do certame.

Inexigibilidade nº 001/2012 - contratação de empresa para apresentação de show artístico nas festividades do aniversário de emancipação do município (R\$ 48.000,00): ausência de justificativa para a escolha da contratada e tampouco do preço praticado, descumprindo o disposto nos incisos II e III do artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93.

Dispensa de Licitação nº 006/2012 - serviço de instalação de sistema de proteção de descarga atmosférica (para-raios): O processo foi fundamentado no inciso I do artigo 24 da Lei nº 8666/93, porém, o objeto da contratação não se refere à execução de obras e serviços de engenharia, portanto, estaria sujeito ao limite previsto no inciso II do citado artigo (R\$8.000,00). Assim, tal despesa deveria ter sido licitada nos termos da Lei de Licitações, uma vez que o valor da contratação foi de R\$ 14.700,00.

Aquisição de ônibus escolar: - A Prefeitura fez uso no exercício fiscalizado de ata de registro de preço do FNDE - Ministério da Educação, para aquisição de aludido veículo, que foi adquirido pelo valor de R\$ 132.000,00.

Execução Contratual

Gerenciamento da Folha de Pagamento

- ausência de contrato para gerenciamento da folha de pagamento e de abertura de procedimento de licitação para escolha de instituição bancária.

Fidedignidade dos Dados Informados ao sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pessoal

- no exercício examinado, houve pagamento de horas extras para os servidores superando 60 horas mensais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento das Instruções do Tribunal ante a remessa extemporânea de documentos para o Sistema AUDESP;
- atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Aumento da despesa de pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato¹.

- a partir de 5 de julho de 2012, o Poder Executivo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, restando afrontado o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, isso, apesar de o Responsável ter sido alertado 5 (cinco) vezes por esta Corte de Contas.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial²

- Durante o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), não atendendo a Origem ao artigo 73, inciso VII da Lei Eleitoral.

¹

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	8.057.094,10	17.071.367,76	47,1965%	47,1965%
07	8.072.114,35	17.135.585,70	47,1073%	
08	8.144.617,70	17.084.836,28	47,6716%	
09	8.185.027,69	17.174.341,18	47,6585%	
10	8.287.287,54	17.212.732,51	48,1463%	
11	8.332.070,25	17.348.904,38	48,0265%	
12	8.449.169,71	17.491.804,95	48,3036%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,11%

²

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	37.359,16	40.662,42	60.338,53	68.830,41
Média apurada entre três exercícios anteriores				46.120,04
Parâmetro para comparação despesas de 2012				46.120,04
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				22.710,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade da maioria dos procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Relativamente ao Convite 06/2012 assugura que por se tratar de produtos destinados à merenda escolar não havia tempo hábil para repetição do procedimento licitatório. No entanto, considerando que foram convidadas 4 (quatro) empresas - número superior ao previsto no art. 22, § 3º da Lei Federal 8.666/93 - e considerando que os preços estiveram muito próximos da pesquisa, alguns até abaixo dela, não se pode ventilar qualquer impropriedade, já que o preço é apenas um referencial. O que ocorreu, na verdade, é que em função da quantidade adquirida o valor total acabou ficando R\$96,00 acima da média das pesquisas.

Sobre a Inexibibilidade 001/2012 sustenta que o procedimento não deixou de observar as disposições da lei. Apesar de sucinto, apresentou-se revestido de motivação, uma vez que se tratou da contratação de artista, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, em comemoração ao Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município, sendo que já faz parte da cultura popular. Esse evento contou com a apresentação da dupla sertaneja "Cesar e Paulinho" conhecida nacionalmente. Ressalta que não há parâmetro para dizer que o valor de R\$ 48.000 (quarenta e oito mil reais) não é razoável e não atendeu as disposições legais, principalmente considerando que muitos outros artistas cobram por um show musical importâncias muito acima do valor pago, sem contar a disponibilidade de data de uma apresentação artística, conforme a popularidade dos artistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por outro lado, discorda do apontamento da fiscalização acerca da Dispensa nº 006/2012, na medida em que a natureza do serviço não se faz sem qualquer conhecimento de ordem técnica, a qual está afeita a Engenharia Elétrica e sujeita às normas da ABNT. A corroborar tem-se a decisão normativa nº 070, de 26 de outubro de 2001 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA. Diante disso e considerando os elementos que instruíram o processo administrativo, a administração contratou como serviços de engenharia, por entender que é atividade inerente ao ramo da engenharia, não contrariando nenhuma Súmula ou Jurisprudência dessa Corte.

A respeito da aquisição de ônibus, considera que embora o apontamento da equipe técnica não expresse uma opinião de concordância ou não, vale comentar que a questão esta superada pela Lei 12816/2013. O apontamento se reporta à utilização de recursos próprios como contrapartida. É de se considerar que mesmo sendo a aquisição viabilizada por convenio, faz parte de qualquer avença entre os entes na celebração de qualquer ajuste o aporte de contrapartida, o que não há que ser considerado irregular.

Prossegue a informar que o contrato firmado com instituição financeira para opoerar a folha de pagamento expirou em 25/07/2012 não havendo abertura de procedimento licitatório para nova contratação. Considerando que o Município é pequeno e possui uma única agência bancária (Banco do Brasil) e apenas um posto de atendimento (Bradesco), os depósitos de pagamento dos servidores permaneceram no Banco do Brasil, não vislumbrando qualquer óbice. O critério desse serviço por meio de licitações pode ser considerado muito frágil, tanto considerando o interesse das agências, quanto pela condição de portabilidade garantida pela lei que assegura ao empregado o direito de escolha na agência em que deseja manter sua conta-corrente.

Especificamente no que diz respeito à realização de horas extras, pondera que no ano de 2012 os departamentos que funcionam 24 horas por dia sofreram com o número muito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

reduzido de servidores em virtude de afastamentos e da impossibilidade de contratação em vista do ano eleitoral. No caso da área de saúde, os motoristas de ambulâncias precisaram suprir o afastamento por motivo de doença de outros, além da necessidade constante de transporte de pacientes para tratamento em outras regiões. O mesmo aconteceu no DAEE, que funciona 24 horas/dia no tratamento e abastecimento de água. No entanto, medidas de alinhamento já foram tomadas no ano de 2013, com a contratação de servidores por meio do concurso público, dentre outras medidas administrativas. Houve ainda a edição da Portaria 1.017 de 24/07/2013 que limitou o número de horas suplementares no expediente.

E sobre o aumento de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato, conforme subitem D.3.2 do relatório, houve realização de horas extras em excesso e que as justificativas para as contratações, no entendimento da fiscalização, não vislumbra amparo legal para a extrapolação do limite. No tocante as horas extras, já houve os esclarecimentos pertinentes. Já, em relação às contratações, elas se encontram amparadas nas exceções do artigo 73, inciso V, alínea "d" da Lei 9.504/97. Buscava-se uma redução nas horas extras especialmente nos plantões do Departamento de Saúde, todavia a curto prazo elas não repercutiram suficientemente para reduzir as horas extras como se esperava. A maioria delas ocorreu em substituição de servidores que se desligaram ou se afastaram por motivo de doença. Foram 15 contratações, sendo 7 em substituição: 1 Farmacêutico, 1 Professor de Ensino Fundamental, 1 Técnico de Enfermagem, 1 Auxiliar de Enfermagem, 3 Merendeiras, 1 ginecologista e 1 pediatra. Uma contratação se deu para atender a requisição da 270ª Zona Eleitoral (escriturário). Dois dos médicos (ginecologia e pediatria) substituíram servidores que haviam se desligado antes dos 180 dias, assim a data de corte para compor a média acabou por não abarcar esses dois empregos, mas na realidade a contratação não representou um aumento. As demais contratações foram exclusivamente de médicos de Pronto Atendimento e Médicos Plantonistas visando atender a demanda da saúde no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por derradeiro, o percentual de 1,11% é ínfimo face à essencialidade daquelas contratações, motivo pelo qual se pede a ponderação dessa Corte, por ser passível de ser relevada a falha.

Sustenta, por fim, que para as Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial é preciso esclarecer a diferença entre a publicidade institucional, aquela que divulga as obras públicas, ações de saúde, educação e etc., daquela publicidade dos atos públicos compreendidos pela publicação de Leis, Portarias, editais de licitação etc. Tal aumento decorre em grande parte das publicações de editais de licitação junto ao Jornal Folha de São Paulo, por ser de grande circulação, conforme orientação da própria fiscalização, e isso por entender que o Jornal de Piracicaba, onde até então eram feitas não abarca "grande circulação".

A Assessoria Técnica de Economia ao proceder a análise das contas, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, entende que os fatos narrados pela fiscalização em relação às falhas registradas na sua área técnica não impediram que a administração apresentasse resultados satisfatórios, pois, pelo que verifica, a execução orçamentária e financeira está adequada ao regramento preceituado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, do equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como do controle do endividamento de curto e de longo prazo.

Em seu parecer também destaca que houve superávit orçamentário no percentual de 1,58%; resultado econômico e patrimonial positivos, associados a investimentos correspondentes a 11,73% da RCL.

Observa a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, além do pagamento do valor devido com precatórios judiciais e o atendimento ao contido nos artigos 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 59, § 1º da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, **não vê**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Saltinho.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval da Chefia de ATJ.

O setor de cálculos de ATJ não identifica efetivo ato expedido nos últimos 180 dias de mandato que dele pudesse ter resultado no aumento da taxa da despesa com pessoal e, em consequência, na extrapolação do limite previsto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, no seu entender, a questão mencionada pela equipe técnica em relação a essa questão pode ser afastada.

O Ministério Público de Contas também opina pela **emissão de parecer favorável, com recomendações**, fazendo ressalvas para os desacertos anotados nos itens: "Planejamentos das Políticas Públicas"; "Resultado da Execução Orçamentária"; "Encargos Sociais"; e "Subsídios dos Agentes Políticos".

Propõe, por outro lado, que as despesas elegíveis para análise (adiantamentos) e as referentes à utilização de carona perante outros órgão públicos (aquisição de ônibus) sejam analisados em autos próprios a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

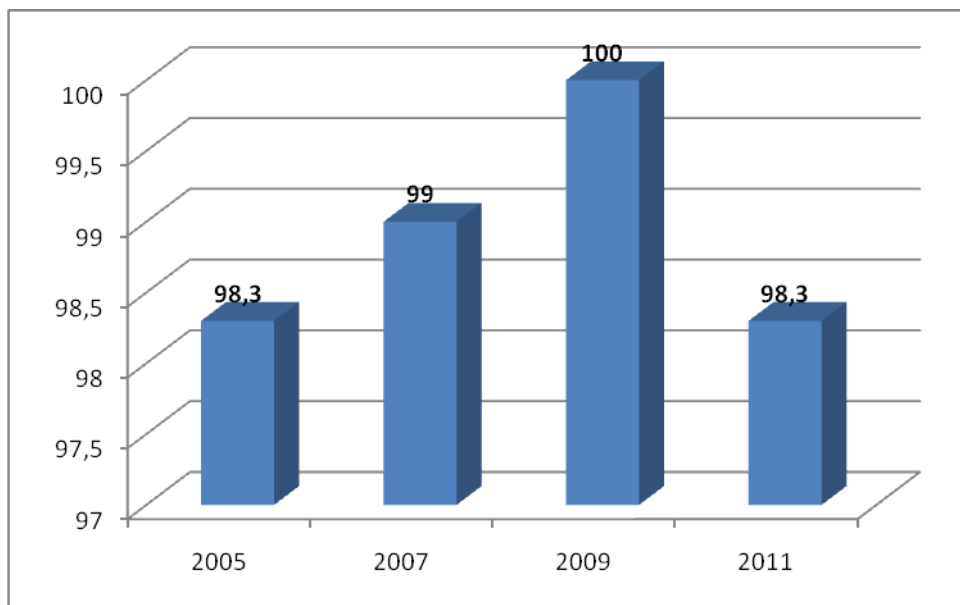
Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
SALTINHO	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,1	4,9	6,1	6,3	5,2	5,5	5,9	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Figura 1 - Frequência Escolar

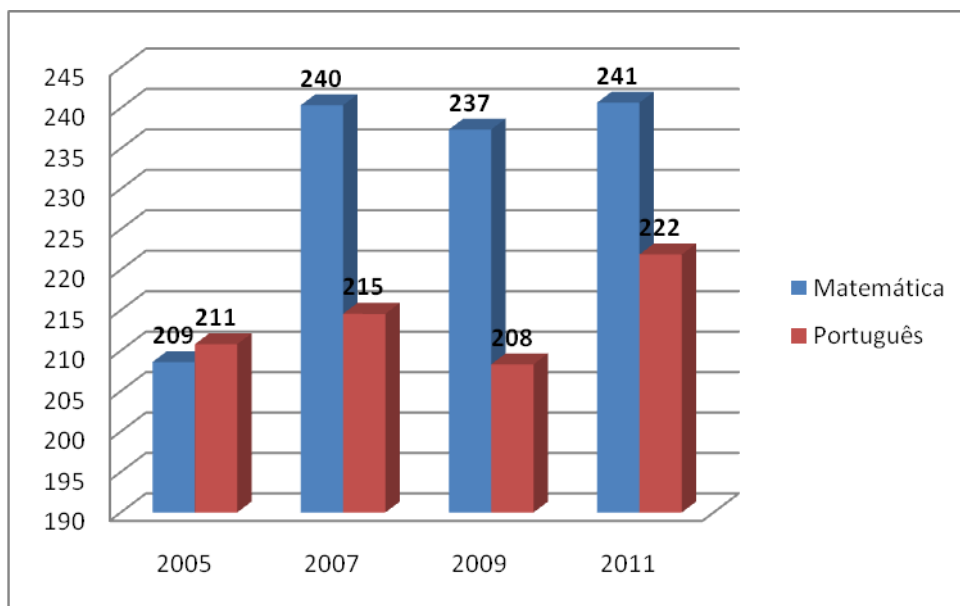


Pelo que se pode observar pela figura 1, a Prefeitura Municipal não alcançou no período a meta fixada pelo Ministério da Educação, pois registrou uma involução em relação ao exercício anterior, com a presença discente nas salas de 98,3%.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No entanto, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática avançaram, havendo uma pequena evolução entre a rede pública e a privada. Neste aspecto percebe-se que a administração adotou mecanismos eficazes para a melhora do ensino.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Saltinho	RG de Piracicaba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	12,50	0,00	12,35	10,75	12,02	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	12,50	0,00	12,35	21,51	13,62	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	52,16	53,62	41,22	161,62	121,77	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.663,79	3.654,82	3.103,78	2.964,43	3.681,94	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,25%	3,08%	2,47%	1,08%	6,92%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002082/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o seguinte expediente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-1742/010/12, em que os vereadores Carlos Augusto Borges e Claudemir Torrezan comunicam possíveis irregularidades na contratação realizada entre a Prefeitura e a empresa J A L Costa & Cia Ltda., tendo em vista, que, segundo os subscritores, tal empresa estaria impedida de contratar com entes públicos.

Às fls. 328/330 do Anexo II consta pesquisa realizada no sítio deste Tribunal, onde não consta impedimento com relação à empresa Construtora Costa Jaboticabal e J.A.L. Costa & Cia Ltda.

Ante o exposto, pelos documentos que foram apresentados, tendo em vista o teor da legislação aplicável à matéria e ainda as publicações de fls. 04/08 do expediente em questão, a fiscalização entendeu improcedente as informações contidas na inicial.

Contas anteriores:

2011 TC 001493/026/11	favorável
2010 TC 003021/026/10	favorável
2009 TC 000623/026/09	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002082/026/12

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Saltinho merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,16%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **75,51%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício, houve aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **27,57%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade na população entre 15 e 34 anos estão em patamares bem acima dos índices da Região em que está localizado o município de Saltinho e do Governo do Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Saltinho, são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase à redução da mortalidade da população entre 15 e 34 anos, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes, especialmente de causas evitáveis.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,30%** da receita corrente líquida.

Ainda no que diz respeito aos gastos com pessoal, como bem destacou o setor de Cálculos da Assessoria Técnica, o aumento da taxa de despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato decorreu, na verdade, do crescimento vegetativo da folha de pagamento. Portanto, não houve infringência ao § único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00.

A execução financeira dos precatórios também pode ser considerada em ordem. A título judicial, o município pagou o valor de R\$ 57.130,73, que abrange o último mapa orçamentário e os requisitórios de baixa monta. Demais disso o balanço patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Sobre esse último aspecto ressalte-se que a despeito do que argumentou a origem, não cabe recolhimento de FGTS a servidores comissionados, consoante entendimento firmado por este e. Tribunal³.

Diante disso, deve o Senhor Prefeito diligenciar para

³ TC 1955/026/12; TC 1969/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que não mais sejam efetuados depósitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativamente aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit orçamentário e financeiro; resultado econômico e patrimonial positivos e o percentual de investimentos foi de 11,73% da RCL.

Já, no que diz respeito aos achados da fiscalização, a despeito do que argumentou a origem, é certo que o alto índice de abertura de créditos adicionais indica a existência de falhas no processo de programação.

Com efeito, a elevada abertura de créditos é uma prática que deve ser combatida, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário.

No caso de Saltinho, todavia, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Tanto é assim que, ao findar o período, a Prefeitura registrou praticamente equilíbrio orçamentário, pois o superávit registrado foi de menos de 1,58%. Além disso, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram melhores do que os registrados no exercício anterior, e o percentual de investimentos correspondeu a 11,73% da RCL.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Cabe ao caso, no entanto, severa advertência ao Município para que, doravante, faça o acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF⁴,

⁴Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes as quais devem ser observadas com rigor pela Prefeitura Municipal de Saltinho, acerca das irregularidades aqui expostas: Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010): "Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários" (publicado em 27-05-13 no "site" deste Tribunal⁵).

Quanto aos gastos com publicidade e propaganda, afasto os registros da fiscalização. De um lado porque não ficou demonstrado nos autos qualquer despesa de cunho eleitoral ou de promoção pessoal e depois, porque a defesa informa que todos os gastos se referem a publicidade institucional.

A defesa também apresentou plausíveis justificativas para a realização de horas extras; as questões que envolvem licitações e para os gastos com adiantamentos.

Para os itens "Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal"; "Controle Interno"; "Dívida Ativa"; "Fidelidade dos Dados Informados ao sistema AUDESP" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" a origem informa que providências corretivas foram adotadas. Para eles, portanto, caberá à fiscalização em próxima oportunidade de visita in loco certificar-se das medidas então noticiadas.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalizações, vejo que elas não formam conjunto suficiente

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁵Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

capaz de contaminar toda a gestão do período, cabendo ao caso concreto, apenas recomendações.

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Saltinho, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;
- intensifique esforços visando à adoção de políticas públicas que revertam o quadro da saúde;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento;
- cesse o pagamento de FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ao cartório, determino que cópia das informações então contidas no expediente TC-1742/010/12 sejam encaminhadas aos subscritores.

É como voto.